



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	28/03/2019 12:12:44 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2019/556.027-5	
Número do Processo	9001951-84.2019.8.21.0021	
Local de Tramitação	Passo Fundo - Vara do JEC	
Responsável pelo Envio	Camila Bezerra Rosa	OAB: MS 18500
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível	
Assunto Principal	Direito de Imagem	
Peticionante(s)	J P TOLENTINO FILHO – ME	
Documento(s) Recebido(s)	Outros (MATÉRIA OBJETO DA LIDE) Outros (PROCESSO DF - ACORDO - SENTENÇA) Petição (PETIÇÃO INICIAL) Procuração (PROCURAÇÃO)	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.
2. A data e horário da primeira audiência constam no andamento processual, ficando Vossa Senhoria intimado(a) para comparecimento e ciente de que também deverá trazer a parte autora para a solenidade;
3. Caso existam outros documentos, além dos eventualmente juntados nesta oportunidade, deverá apresentá-los na audiência;
4. Vossa Senhoria fica ciente, ainda, da necessidade de comparecimento pessoal do(a) autor(a) em todas as audiências, sob a pena de extinção do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/03/2019 12h12min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000730357683





CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. JUIZ DE DIREITO DO _____ JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS.

J P TOLENTINO FILHO – ME (JORNAL DA CIDADE ONLINE),
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.434.831/0001-01, com sede
na Rua Moron, 768, Centro, Passo Fundo-RS, vem, por sua advogada (doc. 01), propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Contra **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, deputada
federal, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº
[REDACTED], com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três
Poderes, CEP 70165-900, Brasília - DF, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e
de direito.

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.
E-mail: mila_brosa@hotmail.com
Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

1. FATOS.

A autora publicou em 07.03.2019, no site do PT¹, a matéria ofensiva intitulada “*Gleisi Hoffmann vence mais um processo contra fake news*”², a qual foi replicada no seu perfil pessoal do *Instagram*³ (doc. anexo).

A matéria assevera que a autora venceu uma ação judicial contra o Jornal da Cidade Online, o que não é verdade. Isso porque, a ré ajuizou a ação indenizatória nº 0746976-77.2018.8.07.0016 em face da empresa autora no Juizado Especial Cível de Brasília, requerendo a exclusão de uma matéria publicada pelo periódico, bem como a condenação do Jornal ao pagamento de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais) a título de danos morais.

Na audiência de conciliação as partes firmaram um ACORDO, de modo que a autora, ora ré, teve seu direito de resposta devidamente publicado pelo Jornal (documento anexo).

Nesse sentido, a ré NÃO VENCEU ação judicial contra o autor, mas realizou um acordo para publicação de seu direito de resposta no sitio eletrônico e na página do Facebook do Jornal.

Ao analisarmos juridicamente o desfecho da referida ação indenizatória, conclui-se que deputada decaiu de todos os seus pedidos, uma vez que requereu a exclusão da matéria e indenização pelos danos morais e, contentou-se com o direito de resposta ofertado pelo Jornal da Cidade Online.

¹ <https://pt.org.br/>

² Disponível em: <https://pt.org.br/gleisi-hoffmann-vence-mais-um-processo-contra-fake-news/>

³ [gleisihoffmann](#)



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

De outro modo, a matéria alega que a empresa autora divulgou notícia falsa envolvendo a ré, em razão da publicação de um texto que citava a deputada no processo que investiga o atentado ao presidente Jair Bolsonaro.

A referida matéria afirma que o Jornal da Cidade é uma página de “fake news”, que divulga conteúdo inverídico, distorcido da realidade.

Segundo a definição da Wikipédia as “Notícias falsas (Fake news) é um termo novo, ou neologismo, usado para se referir a notícias fabricadas. O termo Fake news originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online. Este tipo de notícia, encontrada em meios tradicionais, mídias sociais ou sites de notícias falsas, não tem nenhuma base na realidade, mas é apresentado como sendo factualmente corretas. Notícias falsas são um tipo de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio ou ainda online, como nas mídias sociais. As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção.

Contudo, a publicação contém informação inverídica e difamatória, que atentou contra a honra objetiva da empresa autora, prejudicando sua imagem perante colaboradores, clientes, fornecedores e até mesmo concorrentes.

A afirmação jornalística de que o Jornal é uma página de “fake news” não corresponde à verdade e prejudica a imagem da empresa no mercado.

A informação é tendenciosa e inverídica porque, a empresa autora nunca veiculou notícias falsas ou fabricadas.

Com efeito, o Jornal da Cidade Online está no mercado há 40 anos, inicialmente, somente com versão impressa, e há mais de 6 anos com a página digital,



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

tratando-se uma empresa séria e consciente, que aborda os mais variados temas com um tom de crítica responsável.

Nesse diapasão, a matéria veiculada pela ré limitou-se a afirmar que o autor é uma página de “fake news” sem, contudo, analisar o histórico jornalístico e profissional do Jornal.

Assim, basta uma breve análise da página da empresa autora para perceber que se trata de um jornal sério e comprometido com a informação que veicula, sendo que a matéria não condiz com a realidade.

As imprecisões jornalísticas que marcaram essa matéria tendenciosa afetam a credibilidade do Jornal da Cidade Online, a qual sequer foi dado o direito de resposta.

Por isso, a empresa autora repudia veemente a matéria publicada pela ré, não apenas por apresentar uma versão distorcida da realidade, mas também por ter causado danos irreparáveis à honra objetiva do Jornal da Cidade Online.

2. DIREITO.

2.1. Da repercussão da matéria inverídica. Danos à honra objetiva do Jornal da Cidade Online.

A referida matéria foi publicada no sítio eletrônico do Partido dos Trabalhadores e também, na página pessoal da ré no *Instagram*, que é deputada e presidente do Partido dos Trabalhadores, possuindo, em razão disso, grande visibilidade política e social.

Ao possibilitar a divulgação no *Instagram* das mesmas informações mentirosas, a ré ampliou a repercussão negativa da matéria falaciosa, que alcançou 5.362 curtidas.



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

Não se sabe qual a dimensão exata do prejuízo causado, posto que o Jornal não tem acesso ao número de visualizações da matéria em si e dos compartilhamentos, bem como da quantidade de pessoas que visualizaram a publicação no *Instagram*, sendo certo que a divulgação de informação errônea atentou contra a honra, a reputação, o conceito, o nome, a marca e a imagem do Jornal da Cidade Online.

2.2. Do abuso de direito. Ato ilícito. Da obrigação de fazer. Do direito de resposta.

Conforme mencionado, a publicação da matéria equivocada pela ré causou uma repercussão negativa ao Jornal.

Evidente que no presente caso não se questiona a liberdade de expressão da ré. No entanto, tratando-se de publicação de informações mentirosas e distorcidas da realidade, as quais causaram danos irreparáveis à honra objetiva do requerente, configura-se verdadeiro abuso de direito.

O abuso no direito de informar configura ilícito previsto no artigo 927 do Código Civil, ensejando a reparação dos danos que a publicação inverídica causou, sem prejuízo da retratação a que o autor tem direito.

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER - EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. REPORTAGEM JORNALÍSTICA - VIOLAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA E IMAGEM DA PESSOA PÚBLICA DO APELADO - PERITO CRIMINALÍSTICO. CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO E REPERCUSSÃO. FATO INVERÍDICO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO COMETIDO E O DANO. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. ILÍCITO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.

E-mail: mila_brosa@hotmail.com

Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

168 DO CC. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CC. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONSAGRADO NO ART. 5º, V E X DA CF. DANO MORAL OBJETIVO. REPARAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação : APL 00975022420008050001 BA 0097502- 24.2000.8.05.0001) – (grifo nosso).

Nota-se que, no presente caso, o site do referido partido político não traz uma informação imparcial, séria e correta dos fatos, mas deseja exaltar uma suposta vitória judicial da Presidente do partido e denegrir a imagem do Jornal da Cidade Online.

Comprovadas a exposição inverídica dos fatos, a repercussão negativa da matéria falaciosa permite a responsabilização civil da ré pelo ato ilícito praticado.

A primeira forma para mitigar o dano causado é mediante a concessão do mesmo espaço que a matéria ocupou, para divulgação do direito de resposta do Jornal da Cidade Online, consoante precedentes dos tribunais pátrios:

*“Responsabilidade Civil. Danos morais. Publicações jornalísticas. Direito à preservação da honra e liberdade de informação. Conflito aparente de direitos fundamentais. Limites do poder-dever de informar. Reportagem que induz o leitor à crença de que o autor realizou falsa perícia, em processo judicial para o qual foi nomeado. Notícia veiculada de forma descuidada, como se o fato ilícito atribuído ao autor se revestisse de certeza absoluta, quando não passava de mera acusação feita por um dos interessados diretos no conflito, trancada por ordem de habeas corpus deferida pelo Tribunal. **O direito de resposta, quanto à ofensa moral perpetrada, é assegurado constitucionalmente, podendo ser cumulado com o pedido de compensação financeira pelos danos morais.** Tutela de interesses diversos. Exercício abusivo e desviante do poder-dever de informar, causando danos à honra do demandante. Indenização arbitrada de forma*

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.

E-mail: mila_brosa@hotmail.com

Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

razoável e proporcional. Recursos desprovidos.”(TJ-RJ - APL: 01010592420038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 20 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL, Data de Julgamento: 16/11/2004, QUARTA CAMARA CIVEL). (grifo nosso).

Assim, é requerida a condenação da ré a conceder ao Jornal da Cidade Online o direito de resposta em relação às falsas informações divulgadas na matéria publicada em 07.03.2019, no site do Partidos dos Trabalhadores consistente na obrigação de publicar em sua próxima edição o conteúdo, na íntegra, da resposta do autor, bem como na página pessoal da ré no *Instagram*.

2.3. Dos danos morais.

Não resta dúvida de que a ré praticou ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e deve ser responsabilizada por essa conduta.

O patrimônio de uma empresa e sua posição no mercado são formados não somente pelos elementos materiais que a compõem, mas também pelos seus direitos e elementos intangíveis.

É indiscutível que, ao publicar falsas informações a respeito da essência profissional do Jornal da Cidade Online, a ré atentou contra a honra, a reputação, o conceito, o nome, a marca e a imagem dessa empresa perante a sociedade, conforme amplamente comprovado nos autos, e a consequência é a penalização do causador do dano, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Tais danos ocorrem *in re ipsa*, sequer necessitando de sua comprovação cabal para que surja o dever de indenizar. Para que faça jus à indenização, basta ao autor provar a ocorrência da divulgação e as inverdades publicadas:



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

*“Civil Responsabilidade civil Imprensa televisiva Reportagem sugerindo o envolvimento do Autor com matéria falsa **Reportagem que extrapolou os limites da informação Narrativa com nítido caráter valorativo Dano moral** Configuração Lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana Ofensa à honra Vulneração a direito da personalidade Minoração da compensação de 150 para 50 salários mínimos Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido.”* (TJ-SP-APL: 01272847520068260100 SP 0127284-75.2006.8.26.0100, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 14/05/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2014) (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL. DECLARAÇÃO INVERÍDICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA QUANTUM. 1.A ofensa verbal desabonadora gera ao agredido o direito à indenização por danos morais. No arbitramento da reparação há que se considerar a dupla finalidade da compensação, qual seja, a de buscar um efeito pedagógico e de propiciar à vítima satisfação nos limites do prejuízo suportado, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. 2.Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de dano moral diante da falsa imputação de declaração em notícia jornalística, ainda mais em situação relacionada à atividade laborativa do autor, que exerce a função de médico em vários locais. **Trata-se de dano in re ipsa, evidenciado pelas circunstâncias do fato.** 3.Apelação conhecida e parcialmente provida.(TJ-PI - AC: 60030429 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 12/05/2010, 3a. Câmara Especializada Cível) (grifo nosso).*

A ideia que a matéria transmitiu de que o Jornal da Cidade Online é um site de “fake news”, causa desconfiança nos leitores e no público em geral, sendo que todo trabalho sério e profissional até o momento restaram prejudicados.

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.
E-mail: mila_brosa@hotmail.com
Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

Portanto, restam presentes todos os requisitos para condenação da ré. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral e tal questão já restou consolidada pelo STJ com a edição da Súmula 277 “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

A doutrina também proclama neste sentido, ensinando que “*indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica*”⁴.

A Constituição Federal assegura o direito de indenização à pessoa, seja ela física ou jurídica, conforme redação de seu artigo 5º, incisos V e X.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERNET – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – COBRANÇA INDEVIDA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – RECONHECIMENTO – SÚMULA 227 DO STJ – VALORAÇÃO – COMPENSAÇÃO DEVIDA – CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. Ilogrando demonstrar a autora o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Novo CPC), ou seja, a cobrança abusiva por parte da empresa-ré, culminando na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se a procedência dos pedidos, declarando-se inexigível o débito cobrado indevidamente. II- A pessoa jurídica ostenta honra objetiva, portanto, pode tê-la ofendida. A inclusão do nome da autora, pessoa jurídica, em cadastro de inadimplentes é circunstância geradora de dano moral, nos exatos termos contidos na Súmula 227 do C. STJ, razão por que se impõe a procedência do pedido. III- A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua

4 Yussef Said Cahali. Dano moral, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n. 8.7, p. 387.

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.

E-mail: mila_brosa@hotmail.com

Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. (TJSP - Processo Apelação 00114251720148260072, Orgão Julgador 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação 14/03/2017, Julgamento 14 de Março de 2017, Relator Paulo Ayrosa) (grifo nosso).

Assim, resta caracterizado o dano à honra objetiva do Jornal da Cidade Online, uma vez que a matéria publicada pela ré abalou de forma inegável sua imagem e seu bom nome comercial perante a sociedade e o público leitor, principal alvo das veiculações do Jornal.

Ressalta-se que o Jornal se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que comprovou de forma cabal que houve a publicação pela ré; que as informações publicadas pela ré são falsas; que a publicação gerou enorme repercussão negativa perante seus colaboradores, clientes, fornecedores e até mesmo concorrentes, e certamente a todos que tiveram acesso à lamentável publicação da ré.

Importante colacionar alguns julgados em que o dano moral foi reconhecido em decorrência da veiculação de matérias jornalísticas com informações falsas, tal como ocorreu no presente caso:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – MATÉRIA JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE IMPRENSA - LIMITES - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INVERÍDICA – OFENSA À HONRA OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. - O compromisso com verdade dos conteúdos publicados na imprensa não pode ser visto como um dogma absoluto, em que somente verdades intrínsecas poderiam ser levadas ao público, sob pena de assim considerando, cercear a liberdade de imprensa, tão aclamada por todos. Não obstante, de outro lado, tem-se o compromisso ético e legal com a informação ao menos verossímil, impedindo o



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

uso dos meios de comunicação como instrumento para práticas abusivas e destemperadas, em franco desrespeito, algumas das vezes, a direitos individuais, ainda mais ovacionados. - Entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à integridade da honra objetiva, este último deve prevalecer, mormente quando o conteúdo publicado for inverídico. - A liberdade de imprensa, que podemos classificar como gênero do qual é espécie a crítica jornalística, não pode ser tão ampla ao ponto de ofender direitos individuais personalíssimos, independentemente se o alvo se trata de pessoa física ou jurídica. - Os juros devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ - Preliminar rejeitada. Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte.” (Processo AC 10024075944439003 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis/12ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 13/12/2013, Julgamento 6 de Dezembro de 2013, Relator Alvimar de Ávila) (grifo nosso).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, COM CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de indenização por danos morais movida por delegado de polícia, em razão de veiculação de matérias jornalísticas com conteúdo inverídico e difamatório. 2. Danos morais configurados. Extrapolação do exercício da atividade jornalística. Abuso de direito. 3. Atribuição de afirmações e juízos de valor falsos à magistrada condutora de processo-crime. ”Operação Parasitas”. Autor que era o delegado titular responsável pela condução das investigações. 4. Acusação de favorecimento à empresas investigadas por fraude à licitações, que foge ao mero exercício de jornalismo crítico. Imparcialidade. Distorção da realidade. Periódico de grande circulação. 5. Divulgação indevida da imagem do autor. Liberdade de informação que encontra limite nos direitos de personalidade. 6. Fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros e correção monetária. 7. Pedido de publicação na íntegra da sentença/acórdão condenatório. Impossibilidade. Não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. Falta de amparo legal. Precedentes. 8. Apelação do autor parcialmente

Rua Acaia, 537, Tarumã, CEP 79097-230, Campo Grande- MS.

E-mail: mila_brosa@hotmail.com

Telefone: (67) 99228-6161



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

provida. (TJ-SP - Apelação APL 1109230720118260100 TJ-SP, Data de publicação 10.08.2012) (grifo nosso)

Portanto, uma vez verificado: a) o ato ilícito, b) o dano por ele causado, c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano, restam comprovados os pressupostos para responsabilização civil e deverá a ré ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos causados à honra objetiva do Jornal da Cidade Online.

Com relação ao *quantum* indenizatório, certamente este D. Juízo pautar-se-á pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, pela situação econômica da ré e condições das partes, pelo que o Jornal da Cidade Online sugere que o arbitramento do valor da indenização por Vossa Excelência de R\$ 39.920,00 (trinte e nove mil, novecentos e vinte reais).

4. PEDIDOS.

Por influxo do exposto, o autor requer digno-se a Vossa Excelência:

I. citação da ré, via AR, na pessoa de seu representante legal para contestar a demanda se assim entender necessário, sob pena de revelia;

II. seja julgado procedente o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, consistente na condenação da ré a publicação, em sua próxima edição, da íntegra da resposta do Jornal da Cidade Online no site do Partido dos Trabalhadores e na página pessoal da ré no *Instagram*;

III. a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Jornal da Cidade Online, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência,



CAMILA BEZERRA ROSA.
ADVOGADA

sugerindo-se quantia de R\$ 39.920,00 (trinte e nove mil, novecentos e vinte reais), na forma do artigo 944 e parágrafo único do Código Civil;

A parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, isto é, pericial, documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte contrária, entre outras.

Dá-se à causa o valor de R\$ 39.920,00 (trinte e nove mil, novecentos e vinte reais).

Nestes termos pede deferimento.

Passo Fundo - RS, 25 de março de 2019.

Camila Bezerra Rosa.

OAB/MS n.º 18.500.